

ILUSTRÍSSIMAS PREGOEIRA LORENA DA COSTA MACHADO E COMISSÃO DE LICITAÇÃO, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

Referência: PREGÃO ELETRÔNICO 01/2023

RECURSO

(Contra decisão administrativa que habilitou a empresa **Nina Saude Vitoria Ltda** do referido pregão)

San Pietro Vacinas Eireli, CNPJ 18.887.366/0001-90, neste ato qualificada como **RECORRENTE**, pessoa jurídica de direito privado devidamente qualificada no processo de Licitação em epígrafe, por seu Representante legal infra-assinado, vem, respeitosamente, com fulcro na Legislação Vigente, em especial o artigo 4º, XVIII, da Lei 10.520/06, apresentar: **RECURSO** face a habilitação da empresa, **Vacivitta Serviços de Imunização Humana Ltda** CNPJ: **42.193.915/0001-00** também qualificada nos autos do pregão retro, com base nos fatos e fundamentos que passa a descrever:

1 – Considerações Iniciais:

Ilustre Pregoeiro e membros da comissão de licitações,

O julgamento do presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** recai neste momento sob sua responsabilidade, o qual a empresa **Recorrente** confia na lisura, isonomia, legalidade e na imparcialidade a ser praticado no julgamento em questão, evitando assim a busca pela tutela jurisdicional para a devida apreciação deste Processo Administrativo, processo este em que demonstraremos nosso Direito Líquido e Certo e o cumprimento pleno de todas as exigências do presente processo de licitação.

2 – Do Direto Pleno ao Recurso:

A **Recorrente** faz constar o seu pleno direito à apresentação de Recurso, solicitando que o Ilustre Pregoeiro conheça o Recurso apresentado, bem como analise todos os fatos e fundamentos apontados, tomando para si a responsabilidade do julgamento acolhendo os pedidos aqui formulados.

Do direito à apresentação de Recurso:

Lei Nº 10.520/2002, Artigo 4º.

(...)

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

Conforme edital em epígrafe, o item 14.2. Após declarado o vencedor, o sistema abrirá opção para os proponentes recorrerem das decisões do(a) Pregoeiro(a), manifestando sua intenção motivada no prazo de 10 (dez) minutos, devendo apresentar as razões no prazo de 3 (três) dias corridos (artigo 45, § 1º, do Decreto Estadual nº 9.666/2020), necessariamente via e-mail e em extensão “pdf”, ficando os(as) demais licitantes desde logo intimados(as) para, querendo, apresentarem contrarrazões em igual número de dias, que começarão a contar do término do prazo do(a) recorrente.

Portanto, não há que se falar em intempestividade do recurso, visto que a Recorrente interpôs o mesmo em momento oportuno, antes de encerrado o prazo retro.

3 – Dos Fatos e Fundamentos:

3.1) **A empresa Nina Saude Vitoria Ltda não cumpriu com o item 13.1.4.2 do edital Documentação** relativa à qualificação econômico-financeira incompleta, apresentou incompleta.

Conforme edital “13.1.4.2. Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais, quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta.

“13.1.4.2.1. Serão considerados aceitos o balanço patrimonial e demonstrações contábeis assim apresentados: a) Publicados em **Diário Oficial**; d) Por cópia ou fotocópia do **Livro Diário**, devidamente **autenticado na Junta Comercial** da sede ou domicílio do(a) licitante, ou em outro órgão equivalente, **inclusive com os Termos de Abertura e de Encerramento;**”

De acordo com edital item 13.1.4.2.1 e letra d) estabelece que deve ser apresentado o **Livro Diário** onde consta o **balanço patrimonial, DRE e inclusive com os termos de Abertura e de Encerramento**, ou seja, o balanço patrimonial completo, pois necessita do DRE para poder calcular os índices (coeficientes) para análise da situação financeira.

A empresa **Nina Saude Vitoria Ltda** apresentou no arquivo BALANCO.ZIP, onde contém um arquivo com apenas o balanço patrimonial de 2022, em uma única folha **sem registro** na junta comercial, **sem DRE e sem Termo de Abertura e Fechamento, sendo impossível** calcular os índices (coeficientes) e **verificar a situação financeira**.

A empresa **Nina Saude Vitoria Ltda** apresentou no arquivo BALANCO.ZIP, onde contém um arquivo com apenas protocolo na junta comercial, sem o balanço patrimonial de 2022 registrado.

A **empresa** Nina Saude Vitoria Ltda apresentou pasta BALANCO.ZIP, onde contém um arquivo com apenas a publicação **na tribunaonline.com.br** (que não é Diário oficial) com a data 23/02/202, data posterior ao início do pregão, não sendo diário oficial. O edital estabelece publicação em Diário Oficial. As publicações oficiais, desde 1990, estão disponíveis no site da Imprensa Nacional. Diário Oficial da União – DOU

3.2) **A empresa Nina Saude Vitoria Ltda não cumpriu com o item 13.1.3 do edital Documentação** relativa à relativa à qualificação técnica.

De acordo edital item “13.1.3. Documentação relativa à qualificação técnica: 13.1.3.1. Para comprovação de qualificação técnica a empresa interessada deverá apresentar um ou mais atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, atuante no mercado nacional, que comprove a prestação dos serviços pela licitante, de maneira satisfatória, com características semelhantes às do objeto do Termo de Referência, anexo deste edital.”

A empresa **Nina Saude Vitoria Ltda** apresentou um atestado de fornecimento e aplicação da vacina de **Herpes Zoster** Shingrix. A empresa LAX ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA. Em breve pesquisa na internet <https://www.econodata.com.br/consulta-empresa/15605898000107-LAX-ENGENHARIA-E-CONSULTORIA-LTDA>, trata-se de um escritório de engenharia que tem o máximo 10 funcionários, sendo que a vacina Herpes Zoster só pode ser aplicado pessoas acima de 50 anos e custa mais de 800 reais a dose. Acredito que não deve ter mais de 3 pessoas acima de 50 anos trabalhando na empresa LAX ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA.

Observa-se que o atestado apresentado é simbólico não tem a quantidade e nem características semelhantes às do objeto do Termo de Referência e aos lotes a qual vou declarada vencedora.

De acordo com edital item “13.3. Se a documentação de habilitação não estiver completa e correta ou contrariar qualquer dispositivo deste edital e seu(s) anexo(s), o(a) Pregoeiro(a) considerará a proponente inabilitada”

Portanto, não resta outra medida a ser adotada, a **desclassificação da proposta apresentada pela Recorrida, uma vez que não cumpre com os requisitos de habilitação expressos no edital!**

Não obstante, importante informar que a administração pública se vincula ao instrumento convocatório (edital) por força de lei. Desta forma, não podemos simplesmente descartar o que preconiza o edital de licitação, sob pena de cometer ato ilícito!

É o que estabelecem os artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, vejamos:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. [grifo nosso]

[...]

Art. 41. **A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha ESTRITAMENTE VINCULADA.** [grifo nosso]

[...]

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

[...]

XI - **A VINCULAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO** ou ao termo que a dispensou ou a inexistiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor; [grifo nosso].

Note que o próprio Tribunal de Contas da União já se manifestou nesse sentido ao dizer que:

Nos termos do art. 41 da Lei nº 8.666/1993 a **Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.** Acórdão 1060/2009 Plenário (Sumário) [grifo nosso]

Da mesma forma, Maria Sylvia Zanella Di Pietro (Direito Administrativo, 2001, p. 299) doutrina que:

Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); **se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I).** [grifo nosso]

Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, **se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu**

aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou. [grifo nosso]

Também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no edital.

Conforme demonstrado até o momento, não restam dúvidas que a decisão administrativa que habilitou a Recorrida ao certame emanou de vício legal, sob pena de infringir a Legislação e os Princípios que norteiam os procedimentos licitatórios, notadamente, Legalidade, Julgamento Objetivo, Imparcialidade, e Vinculação ao Instrumento Convocatório, devendo ser revista com a consequente inabilitação da empresa, **Nina Saude Vitoria Ltda** por não cumprir as exigências do edital.

4. Dos Pedidos.

Pelos fatos e fundamentos apresentados, tendo a mais plena convicção de que a empresa **Recorrida** não atende as exigências do Edital, e seja inabilitada dos Lotes 5, 6, 7, 11 e 12 do pregão.

Seja conhecido e julgado procedente o presente recurso, em sua totalidade, com a consequente **inabilitação da Recorrida**, do referido pregão por não apresentar a documentação de habilitação do item 13.1.4.2 e 13.1.3

- a) Seja citada a Recorrida para que, caso tenha interesse, apresente as contrarrazões ao recurso proposto nos termos da lei;
- b) Na hipótese de indeferimento do requerido no Recurso aqui apresentado, requer-se faça este subir à autoridade superior, em conformidade (de forma subsidiária) com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93, observando-se ainda o disposto no § 3º do mesmo artigo.

São Ludgero, 02 de março de 2023.



SAN PIETRO VACINAS EIRELI
CNPJ: 18.887.366/0001-90
ANA PAULA MACHADO

ninasaúde

SENHORA PREGOEIRA LORENA DA COSTA MACHADO E MEMBROS DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

REF: Pregão Eletrônico nº 1/2023
PROAD Nº 202210000363459

NINA SAÚDE VITÓRIA LTDA., inscrita no CNPJ Nº 42.193.915/0001-00, com sede na Rua Misael Pedreira Da Silva, nº 98, sala 602, Santa Lúcia, Vitória - ES, Cep 29.056-230, vem apresentar CONTRARRAZÕES ao recurso administrativo interposto por San Pietro Vacinas Eireli, CNPJ 18.887.366/0001-90, pelas razões que passa a expor.

A recorrida é empresa absolutamente séria e idônea, como já demonstrado neste certame, tendo se sagrado VENCEDORA da licitação deflagrada pelo Pregão Eletrônico nº 1/2023 desse E. Tribunal de Justiça de Goiás.

Logo após ser proclamada vencedora do certame a recorrida prontamente apresentou sua proposta comercial atualizada e toda a documentação de habilitação exigida pelo edital, demonstrando, para além de ter a NINA SAÚDE a proposta com o menor valor unitário e por lote, e, por isso, ter se sagrado vencedora, além de também atender à todas as exigências para habilitação no certame, nos termos do item 10.15 do edital.

Em suas razões recursais a recorrente questiona o cumprimento do item 13.1.4.2 do edital do certame, que é fiel reprodução do art. 31, I, da Lei nº 8.666/93, ambos transcritos abaixo:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

(27) 3376 - 8139 | (27) 99885 - 2642 | @nina saude _
Rua Misael Pedreira da Silva, 98 - Vitória - ES

13.1.4.2. Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais, quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta.

O objetivo de ambos os dispositivos (legal e editalício) é o mesmo, qual seja: **comprovar a boa situação financeira da empresa prestadora de serviços ao poder público para atender ao objeto da contratação, não servindo como forma de embaraçar ou subverter o resultado do certame.**

No presente caso a recorrida apresentou o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis do último exercício social já exigíveis, na forma da lei. O art. 1.078, I, da Lei Federal nº 10.406/02¹ (Lei do Código Civil) dispõe que o prazo para a apresentação, formalização e registro do balanço se dá até o quarto mês seguinte ao término do exercício, ou seja, o prazo limite para a entrega do balanço patrimonial e das demonstrações contábeis do ano de 2022 é abril/2023. Em outras palavras: o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis de 2022 ainda não são exigíveis.

Assim sendo, a recorrida apresentou no processo para demonstrar sua habilitação o balanço contábil referente ao ano de 2021, que corresponde justamente à exigência legal e editalícia: ***“balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social já exigíveis”***, o que foi integralmente apresentado pela recorrida, devidamente assinado por seu sócio-administrador e pelo contador da empresa, devidamente assinados em agosto de 2022 através do sistema público de assinatura eletrônica do governo federal “gov.br”, e também formalizada perante a junta comercial do estado da sede da empresa recorrida.

Além disso a recorrida publicou o balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social já exigíveis em jornal, na forma do item 13.1.4.2.1.b. A este respeito vale chamar atenção para a tentativa leviana da recorrente de tentar induzir essa comissão de licitação em erro ao transcrever o item 13.1.4.2.1 do edital de maneira incompleta, sem constar todas as formas de apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis, justamente para ocultar o item b, concernente à publicação em jornal, assim como a possibilidade de apresentação por meio de cópia ou autenticação na junta ou pelo Sistema Público de Escrituração Digital (SPED), formas igualmente válidas de publicização dos resultados econômicos e patrimoniais da empresa.

¹ Art. 1.078. A assembléia dos sócios deve realizar-se ao menos uma vez por ano, nos quatro meses seguintes à ao término do exercício social, com o objetivo de:

I - tomar as contas dos administradores e deliberar sobre o balanço patrimonial e o de resultado econômico;

Não por outra razão, em atuação diligente a d. comissão de licitação habilitou a declarou a recorrida como vencedora do certame, afinal, restou de maneira inequívoca demonstrada a capacidade econômico-financeira da recorrida para o cumprimento contratual.

Convém salientar, ainda, que pelo princípio da instrumentalidade das formas a exigência de apresentação de documentos contábeis destina-se a propiciar o exame da situação econômico-financeira da licitante de forma séria e atual dos dados, o que demonstra o completo descabimento da pretensão recursal de inabilitação por supostos vícios formais, ainda mais quando inexistentes e fantasiosos.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) respalda a acertada decisão da comissão de licitação, vedando a exigência de documento ainda não exigível, sob pena de se mostrar desarrazoada e contrária à lei eventual ato administrativo praticado nesse sentido:

“(...) a data prevista para entrega dos documentos de habilitação (31.01.2012), entre os quais está o balanço patrimonial referente a 2011, antecedia o prazo previsto na legislação para conclusão de tal documento. A Lei 8.666/93, em seu art. 31, I, estabelece que a documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á ao balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei. Assim, a alteração do edital, ao exigir no mês de janeiro o balanço patrimonial do exercício precedente, antes mesmo de esgotado o prazo fixado em lei para sua apresentação, mostrou-se desmedida e em desconformidade com a legislação. Em consequência, a inabilitação de dez empresas com amparo na ausência de tal documento não se fundamenta.” (Acórdão 2.669/2013, Plenário. Rel. Min. Valmir Campelo).

A recorrente também afirma ter havido o descumprimento do item 13.1.3 do edital do certame, afirmando que o atestado de capacidade técnica apresentado **não** atende à exigência editalícia.

Mais uma vez a recorrente busca, também neste tópico, subverter o resultado da licitação que consagrou a recorrida como vencedora do certame por ter apresentado a proposta com o menor preço por lote. Vejamos.

A NINA Saúde apresentou, nos termos do edital, atestado fornecido por pessoa jurídica de direito privado atuante no mercado nacional comprovando a prestação do serviço de aplicação de vacina de maneira satisfatória pelo licitante, não apenas de objeto com características

semelhantes, mas cujos objetos são rigorosamente idênticos (prestação do serviço de transporte e aplicação da vacina). Vê de maneira inequívoca e manifesta que a recorrida atendeu integralmente à previsão editalícia, o que restou reconhecido por essa d. comissão de licitação.

Como já destacado, mais do que semelhantes características, os objetos são rigorosamente idênticos, e qualquer critério discricionário suplementar, como tenta criar a recorrente, quando questiona o tipo de vacina, a idade das pessoas que recebem suas doses, ou mesmo o valor da dose, representa descumprimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e ao julgamento objetivo, aos quais a Administração encontra-se estritamente vinculada (art. 37, caput, CF, art. 3º, art. 41, caput, e 55, da Lei 8.666/93), o que representaria a prática de ato ilegal, conforme a melhor doutrina e a orientação das Cortes de Contas:

No entanto, qualquer exigência no tocante à exigência anterior, especialmente quando envolver quantitativos mínimos ou restrições similares, dependerá da determinação prévia e explícita por parte da Administração das parcelas de maior relevância e valor significativo. Assim está determinado no §2º do art. 30.

Tal determinação destina-se a assegurar o vínculo de pertinência entre a exigência de experiência anterior e o objeto licitado. A essência da questão reside em que a comprovação de experiência anterior como requisito de habilitação não se justifica por si só. Trata-se de condicionamento de natureza instrumental, destinado a restringir a participação no certame aos sujeitos que detenham condições de executar o objeto licitado. Assim, a comprovação da experiência anterior fundamenta a presunção de que o sujeito dispõe de conhecimento e habilidade técnico-empresariais para executar satisfatoriamente a futura contratação. (Marçal Justen Filho. p. 590. Comentários à lei de licitações. 16ª edição. Editora dos tribunais). (grifei)

O §2º do art. 30 da Lei nº 8.666/93² é claro, em respeito ao princípio da legalidade e do julgamento objetivo, que a quantificação para fins de comprovação de aptidão para desempenho deve ser prévia e explicitamente expressamente consignada no edital do certame. Por outro lado, configuraria gritante ilegalidade (art. 30, §2º), por descumprimento das regras de habilitação (qualificação técnica-operacional), que não prevê expressamente quantitativo mínimo, exigência de quantitativo mínimo de vacinas definido após declarado o resultado do certame, visto que não expressamente previsto no edital.

Como bem destacado pelo eminente Professor Marçal Justen Filho, acima transcrito, a comprovação de experiência anterior como requisito de habilitação não se justifica por

² Art. 30 § 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.

ninasaúde

si só, e o parâmetro objetivo fixado no edital pelo poder público visa assegurar o cumprimento da obrigação pelo licitante.

A Nina Saúde, ora recorrida, é empresa especializada na aplicação de vacinas, possuindo, em poucos anos de existência, mais de 5.000 atendimentos realizados, conforme chamada em destaque em nosso *website* <<https://ninasaude.com.br/quem-somos/>>. Nossa experiência e *know how* vão muito além do fornecimento, transporte e aplicação de vacinas tetravalente contra Influenza, objeto do edital deste PREGÃO ELETRÔNICO Nº 01/2023, contemplando dezenas de vacinas disponíveis no mercado, assim como, também, a realização de exames de diagnóstico, infusões e outros serviços na área de saúde.

Para além da documentação já apresentada no certame pela recorrida, mostra-se notória, portanto, a sua capacidade de execução do objeto, o que está alicerçado no atestado de qualificação técnica, nos balanços financeiros e patrimoniais (que demonstram seu faturamento expressivo em anos anteriores) e sua já consolidada posição de mercado e amplitude da atuação, como se verifica em *website* <<https://ninasaude.com.br/quem-somos/>> e nas plataformas de redes sociais (instagram, facebook, etc).

Diante do exposto, fica evidenciada a manifesta improcedência do recurso, devendo ser mantido hígida a decisão que declarou vencedora a recorrida.

Vitória/ES, 06 de fevereiro de 2023.

Documento assinado digitalmente
gov.br FELIPE ALVES PASTE
Data: 07/03/2023 09:22:05-0300
Verifique em <https://verificador.iti.br>

Felipe Alves Paste
Sócio Diretor Administrativo

(27) 3376 - 8139 | (27) 99885 - 2642 | @nina saude _
Rua Misael Pedreira da Silva, 98 - Vitória - ES



Processo nº: 202210000363459

Assunto: Julgamento de Recurso Administrativo – Pregão Eletrônico/Edital nº 01/2023

Recorrente: SAN PIETRO VACINAS EIRELI

Trata-se da análise do recurso administrativo interposto pela empresa SAN PIETRO, em face da decisão administrativa que declarou vencedora a empresa NINA SAÚDE VITÓRIA LTDA, nos Lotes 5, 6, 7, 11 e 12, no certame do Pregão Eletrônico regido pelo Edital nº 01/2023 – TJ/GO, que tem por objeto a formalização de Ata de Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa visando o fornecimento, o transporte e a aplicação de vacina antigripal tetravalente contra influenza de acordo com as condições e especificações da IN nº 189/2022 da ANVISA, para imunização de magistrados e servidores ativos e inativos, estagiários e terceirizados do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.

DA ADMISSIBILIDADE

Nos termos do item 14.2 do Edital nº 01/2023, após a declaração do vencedor, o interessado tem o prazo de 10 (dez) minutos para manifestar sua intenção recursal motivada, devendo apresentar as razões, via e-mail, em 3 (três) dias corridos. As contrarrazões devem ser apresentadas em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente.

No dia 27/02/2023, a empresa NINA SAÚDE foi declarada vencedora nos Lotes 5, 6, 7, 11 e 12. Em seguida, dentro do prazo, a empresa SAN PIETRO manifestou, em cada lote, intenção recursal de forma motivada.



As razões do recurso foram apresentadas no *dies ad quem* (02/03/2023) e, posteriormente, no dia 07/03/2023, a empresa NINA SAÚDE ofereceu contrarrazões, também em observância ao interstício de 3 (três) dias corridos.

Dessa forma, conclui-se que a peça recursal e as contrarrazões cumprem os requisitos de admissibilidade previstos na legislação.

DAS RAZÕES RECURSAIS

A recorrente alegou, primeiramente, que a empresa Recorrida “*não cumpriu o item 13.1.4.2 do Edital (...) relativo à qualificação econômico-financeira.*”, assinalando que a documentação apresentada encontrava-se incompleta. Alegou que o primeiro balanço enviado não tinha registro na junta comercial, DRE e Termo de Abertura e Encerramento; que o documento seguinte era apenas um protocolo na junta comercial; e que, por último, foi enviado um balanço com apenas a publicação na tribunaonline.com.br e com data de publicação posterior ao início do pregão.

Outrossim, aduziu que a Recorrida também não cumpriu o item 13.1.3 do Edital, relativo a sua qualificação técnica. Apontou que a empresa NINA SAUDE apresentou um atestado de fornecimento e aplicação da vacina de Herpes Zoster Shingrix e que, por meio de pesquisa na internet, constatou que a empresa emitente do Atestado (LAX ENGENHARIA) “*trata-se de um escritório de engenharia que tem o máximo de 10 funcionários, sendo que a vacina Herpes Zoster só pode ser aplicada em pessoas acima de 50 anos e custa mais de 800 reais a dose.*” Por conta disso, a Recorrente enfatizou que, provavelmente, a empresa LAX tenha no máximo 3 trabalhadores acima de 50 anos e, com isso, afirmou “*que o atestado apresentado é simbólico não tem a quantidade e nem características semelhantes às do objeto do Termo de Referência.*”

Ao final, ressaltou sobre a obrigatoriedade de observância dos princípios da



administração pública, especialmente o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, e requereu o acolhimento do recurso para inabilitar a empresa NINA SAÚDE VITÓRIA LTDA.

DAS CONTRARRAZÕES

Em contrarrazões, e no que tange ao primeiro ponto levantado pela Recorrente, a Recorrida argumentou que enviou o balanço patrimonial da empresa referente ao ano de 2021, pois o prazo limite para a entrega deste documento contábil é abril/2023. Sustentou, então, que a exigência editalícia de apresentação do *“balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social já exigíveis”* foi integralmente cumprida, tendo em vista que apresentou tal documentação *“devidamente assinado por seu sócio-administrador e pelo contador da empresa, devidamente assinados em agosto de 2022 através do sistema público de assinatura eletrônica do governo federal ‘gov.br’, e também formalizada perante a junta comercial do estado da sede da empresa recorrida.”*

Além disso, asseverou ter publicado *“o balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social já exigíveis em jornal, na forma do item 13.1.4.2.1.b.”*

Por fim, em relação a alegação de descumprimento da qualificação técnica, a Recorrida declarou que foi apresentado, *“nos termos do edital, atestado fornecido por pessoa jurídica de direito privado atuante no mercado nacional comprovando a prestação do serviço de aplicação de vacina de maneira satisfatória pelo licitante, não apenas de objeto com características semelhantes, mas cujos objetos são rigorosamente idênticos (prestação do serviço de transporte e aplicação de vacina).”*

Ressaltou, ainda, que *“qualquer critério discricionário suplementar, como tenta criar a recorrente, quando questiona o tipo de vacina, a idade das pessoas que recebem suas doses, ou mesmo o valor da dose, representa descumprimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e ao julgamento objeto”*, acrescentando que exigir



quantitativo mínimo de vacinas nos atestados de capacidade técnica não é cabível no caso em comento, pois tal exigência deveria constar prévia e expressamente no Edital do certame e não há previsão no Edital nº 01/2023 nesse sentido.

DA ANÁLISE DO MÉRITO

Primeiramente, prudente se faz a análise do alegado descumprimento das exigências relativas à qualificação **técnica** da empresa recorrida.

Nos termos do item 13.1.3 do Edital de regência, *“para comprovação da qualificação técnica, a empresa interessada deverá apresentar um ou mais atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, atuante no mercado nacional, que comprove a prestação dos serviços pela licitante, de maneira satisfatória, com características semelhantes às do objeto do Termo de Referência (...)”*.

In casu, a empresa NINA SAUDE apresentou atestado, emitido por pessoa jurídica de direito privado atuante no mercado nacional, o qual declara a prestação do serviço referente ao transporte, fornecimento e aplicação de vacina e *“que a prestação dos mencionados serviços ocorreu com bom desempenho operacional, profissional capacitado, transporte e acondicionamento com temperatura adequada e descarte correto dos rejeitos, tendo a empresa cumprido fielmente com suas obrigações, nada constante que a desabone técnica ou comercialmente até a presente data.”*

Nesse contexto, verifica-se que o atestado em análise comprova a prestação de serviço com características semelhantes às do objeto do presente certame, tendo em vista envolver especificamente o fornecimento, o transporte e a aplicação de vacinas. Além disso, referido atestado certifica que tais serviços foram prestados de maneira satisfatória.

Desse modo, imperioso concluir que a Recorrida, no aspecto da qualificação



técnica, atendeu ao instrumento convocatório (item 13.1.3.1), sobretudo porquanto não houve nenhuma exigência relacionada ao tipo de vacina ou mesmo quanto a um quantitativo mínimo a ser aplicado pela licitante, de maneira que não cabe à Pregoeira realizar qualquer exigência além daquelas previstas prévia e expressamente no Edital nº 01/2023, sob pena de infringir os princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório.

Por todas essas razões, conclui-se que o primeiro ponto levantado pela Recorrente não merece guarida.

Noutro quadrante, passo ao exame do cumprimento dos requisitos de qualificação **econômico-financeira** pela empresa Recorrida.

O Edital nº 01/2023, ao tratar do balanço patrimonial como documentação relativa à qualificação econômico-financeira, traz a seguinte previsão, *in verbis*:

13.1.4.2. Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais, quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta.

13.1.4.2.1. Serão considerados aceitos o balanço patrimonial e demonstrações contábeis assim apresentados:

- a) Publicados em Diário Oficial;
- b) Publicados em jornal;
- c) Por cópia ou fotocópia registrada ou autenticada na Junta Comercial da sede ou domicílio do(a) licitante;
- d) Por cópia ou fotocópia do Livro Diário, devidamente autenticado na Junta Comercial da sede ou domicílio do(a) licitante, ou em outro órgão equivalente, inclusive com os Termos de Abertura e de Encerramento;
- e) Por meio do SPED – Sistema Público de Escrituração Digital.



Para atendimento do item acima transcrito, a empresa NINA SAUDE, quando do envio dos documentos habilitatórios e da proposta inicial, encaminhou apenas um documento com as informações básicas referentes ao balanço patrimonial da empresa, do ano de 2021, assinado pelo sócio-administrador e pelo contador da empresa, sem nenhuma comprovação de que houve registro ou autenticação da Junta Comercial.

Com o intuito de esclarecer e complementar a instrução do processo (item 29.1 do Edital 01/2023), e em observância à tese do formalismo moderado adotado pela Corte de Contas, no dia 10/02/2023 foi realizada diligência para oportunizar à Recorrida a complementação das informações trazidas e apresentar, dentre outros, um “*documento observando integralmente o formato apontado no Edital (item 13.1.4.2).*”

No dia 15/02/2023, a empresa NINA SAUDE solicitou a dilação do prazo para cumprimento da diligência e, em respeito ao princípio da proposta mais vantajosa, foi concedida a dilação por um prazo ainda maior do que o solicitado.

Em atendimento da diligência, a empresa Recorrida colacionou três documentos: um protocolo na Junta Comercial com data do dia 15/02/2023; um documento com informações básicas referentes ao balanço, do ano de 2022, assinado pelo sócio-administrador e pelo contador da empresa, também sem nenhuma comprovação de que houve registro ou autenticação da Junta Comercial; e, por fim, uma publicação do balanço da empresa em jornal, qual seja, “A Tribuna”, o qual, após verificações, constatou-se tratar de um jornal do Espírito Santo (sede da Recorrida), com acesso disponível via internet. Diante disso, assentou-se pelo atendimento do item 13.1.4.2 do Edital, mais especificamente o item 13.1.4.2.1, letra “b”, motivo pelo qual a empresa NINA SAUDE acabou sendo declarada vencedora.

No entanto, em estudo dos argumentos levantados no presente recurso,



notadamente quanto a afirmação de que a publicação acima delineada ocorreu em data posterior ao início do pregão (dia 23/02/2023), verificou-se que razão assiste à empresa Recorrente.

Isso porque, considerando que o balanço patrimonial da Recorrida foi publicado no jornal somente no dia 23/02/2023, verifica-se que até a data da abertura do certame, qual seja, dia 03/02/2023, a empresa NINA SAUDE não possuía balanço que atendia a nenhuma das formas aceitas pelo Edital 01/2023 para publicização dos documentos contábeis da empresa.

Sobre o assunto, o Tribunal de Contas da União já manifestou no seguinte sentido:

“(...) a vedação à inclusão de documento *“que deveria constar originariamente da proposta”*, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993, deve se restringir ao que o licitante não dispunha materialmente no momento da licitação. Caso **o documento ausente se refira a condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta**, e não foi entregue juntamente com os demais comprovantes de habilitação ou da proposta por equívoco ou falha, haverá de ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro. Isso porque admitir a juntada de documentos que apenas venham a **atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame** não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes. (...)

(...) deixa salvaguarda a possibilidade de diligência para a complementação de informações necessárias à apuração de **fatos existentes à época da abertura do certame**, o que se alinha com a interpretação de que é possível e necessária a requisição de documentos para sanear os comprovantes de habilitação ou da proposta, atestando condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame.” (Acórdão do 1211/221 – TCU – Plenário)

Ocorre que, consoante dito alhures, o balanço patrimonial colacionado pela



empresa foi publicado somente durante a realização do certame, e por ocasião de diligência empreendida por esta Pregoeira, de sorte que, efetivamente, não trouxe informação de fato já existente à época da abertura da licitação, ou seja, não atesta condição pré-existente, resultando em evidente inobservância ao disposto na jurisprudência especializada.

Assim sendo, razão assiste à Recorrente quando aponta o descumprimento dos requisitos de qualificação econômico-financeira por parte da Recorrida, motivo pelo qual o acolhimento do presente recurso é medida que se impõe.

Por fim, vale frisar que com o acolhimento do recurso a empresa Recorrida deverá ser inabilitada, tendo em vista que já foi conferida à ela oportunidade de complementar a documentação inicialmente apresentada, inclusive com prazo para cumprimento superior ao solicitado, o que, contudo, não foi atendido segundo as exigências do instrumento convocatório.

DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, recebo o recurso interposto pela empresa SAN PIETRO e, exercendo o juízo de retratação, decido por seu acolhimento, para inabilitar a empresa NINA SAÚDE, face a presença de fundamentação suficiente para a reforma da decisão prolatada na ata de realização da disputa do Pregão Eletrônico nº 01/2023, a qual, nos termos do item 14.6 do Edital de regência e do artigo 4º, inciso XIX, da Lei nº 10.520/2022, resultará na invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento.

Lorena da Costa Machado
Pregoeira

ASSINATURA(S) ELETRÔNICA(S)

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Para validar este documento informe o código 642542189570 no endereço <https://proad-v2.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento>

Nº Processo PROAD: 202210000363459 (Evento nº 51)

LORENA DA COSTA MACHADO

ASSESSOR(A) DE LICITAÇÃO

ASSESSORIA DE LICITAÇÕES

Assinatura CONFIRMADA em 08/03/2023 às 13:44

